

PROVIMENTO N. 17, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O Corregedor e a Vice-Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e normativas, e considerando:

- o compromisso deste Órgão com o aprimoramento constante dos serviços notariais e de registro;

- a imprescindibilidade do selo digital de fiscalização para a prestação do serviço público notarial e de registro delegado;

- a necessidade de constante aprimoramento das normas administrativas às diretrizes do projeto do selo digital de fiscalização, em especial diante da nova versão da ferramenta, recém publicada;

- a necessária adaptação dos modelos dos atos e dos serviços informatizados do sistema do selo digital de fiscalização para a utilização de novas ferramentas de tecnologia da informação, como o sistema de ressarcimento eletrônico de atos gratuitos;

- a criação do projeto da Central Digital de Informações Extrajudiciais, iniciativa do Poder Judiciário de Santa Catarina em parceria com a classe de notários e registradores, com o objetivo de viabilizar a implantação, em nosso Estado, da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) (Provimento n. 18, de 28 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça), Central de Registro de Imóveis, Penhora On-Line e Indisponibilidades, Central Nacional de Protesto (CNP) e Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC);

- o interesse público consubstanciado na possibilidade de formalização de convênio entre as serventias com competência de registro civil das pessoas naturais para remessa de informações para o Sistema Interligado do Registro Civil (SIRC), mantido pela Dataprev/INSS;

- a edição do Provimento n. 25, de 12 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para utilização, pelas serventias extrajudiciais, do Sistema Hermes – Malote Digital, para remessa de todas as comunicações entre estas e os órgãos do Poder Judiciário;

- os trabalhos com vistas à ampliação do uso da tecnologia da informação pelos serviços notariais e de registro em nosso Estado, levado a cabo pela Comissão dos Sistemas Eletrônicos Extrajudiciais (Portaria n. 87, de 14 de dezembro de 2011, da Corregedoria-Geral da Justiça);

RESOLVEM:

Art. 1º. Renumerar o parágrafo único do art. 3º do Provimento n. 8, de 12 de maio de 2011, que passa a ser o § 1º, e incluir o § 2º no supracitado dispositivo, com a seguinte redação:

“Art. 3º. [...]

§1º. No ato que admita o uso de etiqueta, não é necessária a impressão da estampa do selo, bastando constar seus elementos constitutivos, conforme os padrões estabelecidos em norma própria.

§2º. O código do selo empregado nos atos de registro e averbação, praticados nos serviços de registro de imóveis, deverá constar nos recibos e nas certidões deles oriundas”.

Art. 2º. Alterar o art. 9º, § 4º, do Provimento n. 8, de 12 de maio de 2011, e incluir os §§ 5º e 6º no mencionado dispositivo, com a seguinte redação:

“Art. 9º. [...]

§ 4º. O sistema informatizado de automação utilizado nos serviços notariais e de registro deverá apresentar a listagem dos atos não enviados ao final do expediente, que deverão ser adequados aos padrões do Sistema do Selo Digital de Fiscalização e enviados no prazo de 24 horas, a contar da lavratura.

§ 5º. O ato lavrado deverá ser enviado uma única vez para o sistema do Selo Digital de Fiscalização, tendo em vista que apenas o primeiro ato será exibido no Portal de Consulta.

§ 6º. Caso a escritura pública, embora lavrada pelo tabelião de notas e remetida ao portal de consulta, não seja assinada por todos os interessados, o fato deverá ser comunicado para o devido cancelamento via Sistema de Atendimento do Extrajudicial (S@E), por intermédio da opção Sugestões/Requerimentos, elegendo-se como destinatário “CGJ - Selo de Fiscalização”.”

Art. 3º. Alterar o art. 11 do Provimento n. 8, de 12 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Na lavratura do ato notarial ou de registro deverão ser observados os caracteres textuais e numéricos consoante os padrões técnicos de integração do Selo Digital, de modo a evitar o envio de expressões ininteligíveis e com caracteres truncados.

§ 1º. Deverá ser assegurado o correto preenchimento das informações referentes aos solicitantes e aos tipos de ato, de cobrança e de selo aplicado, que serão utilizadas por ocasião da implantação do sistema do ressarcimento eletrônico.

§2º. Como solicitante entende-se o destinatário final do ato, e não necessariamente a pessoa física que procurou o serviço para a sua lavratura.

§3º. O sistema do ressarcimento eletrônico será o único mecanismo para garantir o ressarcimento dos atos gratuitos.

§4º. O não cumprimento do disposto no § 1º inviabilizará o ressarcimento dos atos gratuitos praticados”.

Art. 4º. Alterar o art. 23 do Provimento n. 8, de 12 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. O Poder Judiciário fiscalizará as informações remetidas ao sistema do Selo Digital, com o fim de verificar a correta lavratura dos atos.

Parágrafo Único. O valor dos emolumentos deverá ser lançado individualmente para cada ato no momento do envio ao Portal de Consulta”.

Art. 5º. Incluir o art. 594-A no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

“Art. 594-A. Os serviços de notas e de registros poderão firmar parceria com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da DATAPREV, para envio das informações dos nascimentos, casamentos e óbitos extraídas diretamente do sistema informatizado de automação neles utilizado, o que se dará de acordo com os padrões técnicos de periodicidade e interoperabilidade definidos pelo INSS”.

Art. 6º. Incluir o art. 1.022-A no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

“Art. 1.022-A. Na ocasião do pagamento ou retirada do título ou documento de dívida, o tabelião deverá emitir a respectiva certidão, que poderá ser impressa com o recibo, no mesmo formato e material, dela constando as seguintes informações:

I – o texto “Certidão de Pagamento” ou “Certidão de Retirada”, conforme o caso;

II – identificação do título ou documento de dívida;

III – identificação do credor e do devedor;

IV – informações discriminadas do pagamento, como data e meio utilizado, além daquelas inscritas no art. 1.016 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

V – identificação e assinatura do tabelião ou de seu preposto autorizado;

VI – a ressalva de que a quitação estará condicionada à efetiva liquidação, quando o pagamento for realizado por meio de cheque, nos termos do art. 1.014 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

VII – o código do selo digital de fiscalização utilizado na certidão de pagamento ou retirada, acompanhado do seu dígito verificador;

VIII – demais informações necessárias para a correta individualização do ato”.

Art. 7º. Alterar art. 541-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 541-A. A serventia deverá acessar a Caixa de Entrada do Sistema Hermes – Malote Digital, ao menos uma vez ao dia, por intermédio do link (malotedigital.tjsc.jus.br), disponível no Portal do Extrajudicial (extrajudicial.tjsc.jus.br), sistema que se destina à remessa das comunicações entre as serventias extrajudiciais de notas e de registros e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do Provimento n. 25, de 12 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, em âmbito estadual e nacional.

§ 1º. Caso o destinatário da documentação não tenha ainda aderido ao Sistema Hermes – Malote Digital, as comunicações a ele endereçadas deverão ser encaminhadas consoante os métodos tradicionais de remessa, inclusive por meio do Sistema de Atendimento do Extrajudicial ([S@E](#)), nos termos do Ofício-Circular n. 118/2010, quando se tratar de secretaria de foro localizada em Santa Catarina.

§ 2º. O presente dispositivo não alcança o procedimento de envio de consultas para as secretarias dos foros e a Corregedoria-Geral da Justiça, para o qual se deve fazer uso do Sistema de Atendimento do Extrajudicial ([S@E](#)), nos termos do Ofício-Circular n. 118/2010”.

Art. 8º. Alterar o art. 918 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 918. Os serventuários deverão lançar as informações relativas aos atos de que trata a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, consoante as disposições do Provimento n. 18, de 28 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça”.

Art. 9º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, à exceção dos arts. 7º, que entra em vigor no dia 12 de fevereiro de 2013, e 8º, que entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2013, revogadas as disposições contrárias.

Desa. Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça

Des. Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça